

EXMO(A). SR(A). DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA DE
FLORIANÓPOLIS – SC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela agente signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 c/c Lei nº 7.347/85, arts. 1º, inciso I, e 5º, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA/SC (anteriormente FATMA), CNPJ nº 83.256.545/0001-90, a ser citado na pessoa de seu Presidente, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 485, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-001, endereço eletrônico *judiciario@fatma.sc.gov.br*;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em Santa Catarina, a ser citado na pessoa de seu Superintendente, com sede na Rua Conselheiro Mafra, 784, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-102, *supes.sc@ibama.gov.br*,

pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de feito civil público visando à condenação dos réus em obrigações de fazer, consistentes na adoção de providências que garantam o monitoramento e a fiscalização eficaz para a proteção e preservação de espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção no Estado de Santa Catarina.

Busca, ainda, a condenação do IMA/SC em obrigação de fazer específica, consistente no cumprimento da Resolução CONSEMA n. 02/2011, a fim de que venha a propor normas e procedimentos para tornar eficientes o monitoramento e a proteção das espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção neste Estado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que, embora a fauna não seja descrita na Constituição Federal como bem da União, o interesse federal decorre do artigo 53 da Lei 9.985/2000¹, que outorgou ao IBAMA o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional. Além disso, a norma confere à União a faculdade de autorizar, em caráter excepcional, a captura de determinados espécimes em risco de extinção destinados a programas de criação em cativeiro ou formação de coleção específica.

Por outro lado, tratando-se de um sistema (SISNAMA) nacional de proteção ao meio ambiente (colaboração federativa), preconizado na Lei 6938/81 – em perfeita harmonia com os arts. 23 e 225 da CF, bem como com a Lei Complementar 140 -, e sendo o IBAMA seu órgão executivo federal, tem o Instituto poder/dever de agir, subsidiariamente ou em colaboração com o órgão estadual, especialmente se este não tiver condições de cumprir com tão importante mister.

¹ Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.



Ver, sobre o tema, os seguintes precedentes do STF: RE nº 575.036/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 09.02.2012; HC nº 121.681/RS, rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.12.2017.

Finalmente, sendo o Ministério Público Federal legitimado para integrar o polo ativo do feito, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

“(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, por via de regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

2. Hipótese em que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal – órgão integrante da União – com o objetivo de obstar a construção irregular de empreendimento comercial localizado dentro da Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

3. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama é o responsável pela aprovação do Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, conforme se verifica na Portaria Ibama 48, de 15 de setembro de 2003.

4. O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, na qualidade de Unidade de Conservação federal de proteção integral, é administrado pelo Ibama (Autarquia Federal), o que atrai também a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (...)” (CC 200601577464, Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, 10/11/2009)

DOS FATOS

Os documentos que instruem a presente ação civil pública foram extraídos do Inquérito Civil n. 1.33.000.001755/2015-10, instaurado a partir de representação da Associação Catarinense de Preservação da Natureza – ACAPRENA.



Segundo a Associação, uma verdadeira “síndrome da floresta vazia” estaria ocorrendo nas florestas brasileiras, sobretudo na Mata Atlântica, por força da caça ilegal, do desmatamento (destruição de habitats e degradação da diversidade biológica) e do corte e comercialização desordenada de fontes de alimentos importantes para os animais.

A Associação, cujos membros possuem especializações na área e experiência na proteção da mata atlântica catarinense, também informou que no Estado de Santa Catarina a falta de proteção às espécies da fauna ameaçadas de extinção agravou-se após a assinatura, em 2012, do acordo de cooperação de gestão da fauna, ocasião em que o IMA/SC (à época denominado FATMA) passou a gerir recursos faunísticos, matéria que antes era da competência administrativa do IBAMA.

Com a edição da Resolução CONSEMA n. 002/2011, por outro lado, foi reconhecida a lista oficial de espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção no Estado. A Resolução arrolou uma série de providências que já deveriam obrigatoriamente ter sido adotadas pelo IMA/SC (FATMA, à época) para proteger e preservar as espécies ameaçadas, o que não ocorreu.

A Associação representante, em 23/02/2015, protocolou pedido de informações na ouvidoria do IMA/SC, recebendo a seguinte resposta:

“Em atenção às medidas tomadas em relação à fauna ameaçada de extinção em Santa Catarina informamos o que segue:

1 - Desde a publicação da lista oficial de espécies de fauna ameaçadas de extinção no Estado de Santa Catarina, até o momento, a FATMA não apresentou normas e procedimentos para o monitoramento das espécies constantes no anexo II;

2 - Desde 2013, quando foi criada a Coordenação de fauna, conforme portaria FATMA nº 083 de 10/05/2013, a FATMA tem buscado estruturar equipe para análise de processos relacionados a manejo e monitoramento de fauna;



3 - Apesar de haver incentivo à pesquisa voltada para a conservação de espécies da fauna nas Unidades de Conservação, **não está sendo conduzido um programa específico visando as espécies listadas no anexo II da lista de espécies ameaçadas;**

4 - Informamos que a metodologia científica e os critérios aplicados na elaboração da lista oficial constam no documento disponível no site da FATMA: "Lista das espécies da fauna ameaçadas de extinção em Santa Catarina - Relatório Técnico Final". Neste Relatório também estão listados os pesquisadores especialistas de cada grupo faunístico e responsáveis técnicos pela elaboração da referida lista. Estamos à disposição sempre que necessário. Atenciosamente, FATMA." (grifei)

Diante desses fatos e provas, a evidenciar a omissão de dever legal do IMA/SC para garantir a preservação e proteção da fauna silvestre, este MPF requisitou informações ao Presidente do IBAMA e ao Superintendente do IBAMA/SC, para que se manifestassem sobre a representação, especialmente para esclarecer a noticiada falta de estrutura e capacidade técnica do IMA/SC (à época, FATMA) para executar as ações administrativas recebidas do IBAMA (Ofício n. 4987/2015).

O Superintendente do IBAMA/SC limitou-se a informar que, de acordo com o Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IMA/SC (FATMA), em caso de dificuldades por parte do órgão estadual, o IBAMA **prestaria suporte imediatamente** (Ofício 02026).

Já o então Presidente do IBAMA, em sua resposta, afirmou que o acordo de cooperação celebrado diz respeito apenas à capacitação e disponibilização de instrumentos, pelo IBAMA, para a gestão de fauna silvestre (nativa) em cativeiro, a ser realizada pelo IMA/SC (FATMA). Destacou, também, que a descentralização da gestão da fauna em cativeiro é decorrência da própria Lei Complementar n. 140/2011, não de delegação, como equivocadamente afirmado pela ACAPRENA. Mas nada informou sobre outras ações de proteção à fauna nativa, em cativeiro ou livre.



Foi requisitada cópia do termo de acordo celebrado e novas informações ao IBAMA (Ofício 6520/2015). Em resposta, a autarquia informou que a partir do ano de 2013 o IMA/SC (FATMA) passou a acessar o sistema informatizado de gestão da fauna (SISFAUNA – para empreendimentos utilizadores da fauna silvestre) e o sistema para criadores amadoristas de passeriformes (SISPASS). Contudo, somente a gestão do SISPASS teria sido integralmente repassada à FATMA em 2013. Nenhuma informação sobre o efetivo controle dos sistemas e prevenção de fraudes no mesmo (comercialização ilegal, tráfico de passeriformes, etc).

Do acordo de cooperação, vale destacar:

“CLAUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

A celebração do presente instrumento visa:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e viabilizar o compartilhamento da gestão dos recursos faunísticos;

(...)

VI. Promover a melhoria da gestão faunística, inclusive dos controles existentes, do combate ao tráfico e da conservação dos animais ameaçados de extinção.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes comprometem-se mutuamente e de forma coordenada a implementar ações conjuntas para consecução do objeto do presente Instrumento, assim definidas:

I. Compete ao IBAMA:

a) Disponibilizar dados, informações e sistemas relacionados ao controle do uso e manejo dos recursos faunísticos;

(...)

e) Prestar apoio técnico, capacitação e treinamento ao órgão estadual responsável pela gestão de fauna, para a implementação das atividades e ações de competência do Estado, conforme previsto em Plano de Trabalho;



f) Atuar nas ações de fiscalização de combate ao tráfico interestadual e internacional de animais silvestres; e,

(...)

II. *Compete ao Estado:*

a) *Normalizar, no âmbito de suas competências, as autorizações de uso e manejo dos recursos faunísticos e as respectivas ações de monitoramento, controle e fiscalização, com observância à legislação federal;*

b) Prover as condições estruturais e de recursos humanos adequadas para a execução da política de gestão de fauna;

c) *Autorizar e fiscalizar o uso e o manejo dos recursos faunísticos, assim como o transporte, o beneficiamento e a comercialização de produtos e subprodutos da fauna silvestre;*

d) *Aplicar a legislação ambiental federal na falta de legislação estadual disciplinando a matéria;*

(...)

h) Atuar nas ações de fiscalização de combate ao tráfico intra e interestadual de animais silvestres;

i) *Apoiar as ações de fiscalização federal de combate ao tráfico internacional de animais silvestres;*

(...)

III. *Compete conjuntamente ao IBAMA e ao Estado:*

a) Estabelecer procedimentos e rotinas para realização conjunta de vistorias e análises para autorizações de uso e manejo dos recursos faunísticos; (...)"

Em Novembro de 2015 oficiou-se ao IMA/SC (FATMA) requisitando informações sobre o cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos **celebrado em 2012**, bem como sobre as estatísticas de atuação decorrentes da gestão/fiscalização dos criadores de passeriformes através do SISPASS. A requisição incluiu listagem de atuações, desde a transição com o IBAMA.



O IMA/SC informou que, para o cumprimento do acordo, teria criada uma Coordenação de Fauna, através da Portaria nº 83, em maio de 2013, que contava inicialmente com duas biólogas e um funcionário administrativo, e que atualmente possui uma equipe composta por quatro biólogas, uma veterinária, um funcionário administrativo e uma estagiária de biologia. Após informar sobre o número de atendimentos feitos aos criadores de pássaros silvestres no ano de 2015, informou que, em relação à fiscalização, o IMA/SC (FATMA) **ainda não possuía uma equipe estabelecida** para fiscalizar criadores de passeriformes, sendo tal atividade realizada conjuntamente com a Polícia Militar Ambiental de SC (Ofício n. DPEC/FAUNA 217/2016).

Novo ofício foi enviado ao IMA/SC (FATMA - Of. 1546/2016), destacando a necessidade de o Instituto executar uma gestão adequada da fauna no Estado, especialmente em relação às espécies ameaçadas de extinção. Requisitou-se o envio da relação de todos os atos de fiscalização de criadouros realizados por este órgão no ano de 2015, em todo o território de Santa Catarina, bem como informações sobre seus resultados concretos (principalmente as autuações e interdições porventura efetuadas).

Este MPF também oficiou ao IBAMA, requisitando informações sobre a atuação do IMA/SC (FATMA) na fiscalização da fauna, especialmente quanto às espécies ameaçadas de extinção. Em resposta, o IBAMA informou que o órgão estadual **nunca solicitou suporte para a realização das fiscalizações**. Além disso, o IBAMA encaminhou o novo Acordo de Cooperação Técnica assinado no ano de 2016, que dava continuidade ao de 2012.

Já o IMA/SC (FATMA), informou que a fiscalização ostensiva é realizada apenas pela Polícia Militar Ambiental, e que o trabalho conjunto originou 37 ações, que resultaram em apreensão e autuação (sem detalhamento de espécies e locais). No ano de 2016, afirmou de forma vaga que teriam sido realizadas “várias” vistorias conjuntas com o IBAMA, tanto em criadouros comerciais, como criadouros científicos e zoológicos. Além disso, teria sido solicitado apoio do setor de fiscalização da FATMA encaminhando processos através de comunicação interna (DPEC/FAUNA 449). Ou seja, a informação do órgão estadual entra em expressa contradição com aquela do órgão federal.



Diante das contradições nas informações prestadas pelo IBAMA e pelo IMA/SC (realização ou não de vistorias conjuntas), reiterou-se, por duas vezes, o pedido de encaminhamento dos dados da pretendida fiscalização que teria sido realizada pelo Instituto nos anos de 2016 e 2017 (Of. 2798/2017 e Of. 6540/2017).

Sem resposta, em 24/9/2018, este MPF oficiou novamente ao IBAMA, requisitando informações sobre as ações fiscalizatórias realizadas em conjunto com o IMA/SC nos anos de 2016, 2017 e 2018, para garantir a proteção da fauna silvestre. Em resposta, o Instituto informou:

“RESPOSTA:

1. O Acordo de Cooperação Técnica entre Ibama e IMA foi firmado em 2012, sendo que em 2017 um novo acordo foi celebrado para **dar continuidade aos esforços empregados por ambos os órgãos e convencionar a gestão compartilhada dos recursos faunísticos.**
2. O Ibama **presta apoio técnico e capacitação ao IMA continuamente, através de reuniões periódicas, vistorias em conjunto, promoção de eventos de fauna em parceria** e, o mais importante, um canal de comunicação via skype, o qual é usado quase que diariamente para compartilhar informações.
3. No período de 2016 a 2018, foram realizadas vistorias em criadouro científico de fauna silvestre (Instituto Ekko Brasil), zoológicos (Brusque e Joinville) e criadouro amadorista de passeriforme (no âmbito da Operação Delivery - operação de fiscalização determinada pelo Ibama Sede).
4. Recentemente, o Ibama promoveu o minicurso "Introdução a Projetos de Reintrodução de Aves na Natureza", ministrado pela Dra. Vanessa Kanaan, o qual contou com a participação dos servidores do IMA.
5. Em setembro agora, em alusão ao dia de defesa da fauna (22 de setembro), Ibama e IMA realizaram em conjunto o "I Workshop sobre Áreas de Solturas de Animais Silvestres: Desafios e Perspectivas" no município de Bom Retiro.
6. Sendo assim, observa-se que a coordenação de fauna do IMA busca constantemente aprimorar seus conhecimentos para atuar de forma adequada, de acordo com suas competências, na gestão dos recursos faunísticos no estado.” (grifei)



Além da evidente insuficiência de atuação (apenas quatro vistorias entre 2016 e 2018), também resta clara a tentativa de “fazer de conta” que os órgãos estão atuando efetivamente na defesa da fauna nativa. Espantosamente, essa proteção estaria reduzida a vistorias esporádicas em zoológicos e criadouros. Quanto à proteção da fauna nativa fora de cativeiro, nenhuma informação foi recebida.

Este MPF oficiou ao ICMBio, para requisitar informações sobre as providências que estariam sendo adotadas pelo Instituto (em conjunto com o IMA ou não) para a conservação e o manejo de espécies ameaçadas de extinção no Estado, a teor do Decreto nº 7515/2011.

O Instituto, em sua resposta, destacou que o Decreto 7.515/2011 havia sido revogado pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que, por meio de seu Anexo I, art. 2º, incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV, atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) as seguintes competências: elaborar o diagnóstico científico do estado de conservação da biodiversidade brasileira e propor a atualização das listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas de extinção; promover e executar ações para a conservação da biodiversidade; elaborar, aprovar e implementar planos de ação nacionais para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no País; e identificar e definir áreas de concentração de espécies ameaçadas. Neste contexto, os planos de ação seriam a principal ferramenta para enfrentar e mitigar as ameaças que incidem sobre as espécies e seus habitats.

As atuais listas nacionais oficiais de espécies ameaçadas da fauna apontam 1.173 espécies em risco de extinção em todo o território nacional. Destas, **183 espécies ocorrem no estado de Santa Catarina, sendo que, atualmente, 158 delas, cerca de 86%, estão inseridas nos planos de ação nacionais em vigor** (Of. SEI n. 1158/2018-GABIN-ICMBio).

Planos de ação existem, portanto, mas quem age para cumpri-los em Santa Catarina? Apenas o ICMBio e, considerando suas funções específicas, apenas nas unidades de conservação federais? E o bioma mata atlântica como um todo, em cujo domínio se incluem todos os ecossistemas nativos catarinenses (Lei 11428/06)?



Oficiou-se ao IMA/SC (FATMA), requisitando o envio de dados concretos relativos às ações fiscalizatórias que teriam sido realizadas nos anos de 2016, 2017 e 2018, para garantir a proteção da fauna nativa, bem como sobre as medidas adotadas para garantir o cumprimento do art. 4º da Resolução CONSEMA nº 022/2011, que propôs normas e procedimentos para monitorar as espécies ameaçadas de extinção (Of. 4343/2018).

O órgão estadual então informou que as fiscalizações referentes à fauna no Estado de Santa Catarina teriam ficado unicamente a cargo da Polícia Militar Ambiental (lista de atendimento anexada), cabendo ao IMA a gestão dos recursos faunísticos. Porém, para o ano de 2019 **estaria prevista (!?)** a realização de novo concurso para contratação de servidores, o que permitiria uma ampliação das ações fiscalizatórias com a ação do IMA. Em relação às espécies ameaçadas de extinção, o IMA/SC indicou estar participando do Projeto Estratégia Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (Pró-Espécies), criado pelo Ministério do Meio Ambiente com o intuito de minimizar os impactos sobre as espécies ameaçadas do Brasil. Neste projeto estão previstas ações para 2019, que tratam diretamente da lista de espécies ameaçadas do Estado de Santa Catarina. Ou seja, promessas vagas e mais planos (nada efetivo).

Em que pese as inúmeras requisições feitas pelo MPF, infere-se que não estão ocorrendo ações de fiscalização efetivas e de forma permanente, nem mesmo existe um programa específico que dê conta da proteção das espécies ameaçadas de extinção no Estado de Santa Catarina.

Outro problema, que é de conhecimento público, é a existência de apenas um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) no Estado de Santa Catarina, localizado no Bairro Rio Vermelho, nesta Capital/SC. O CETAS tem a especial missão de receber, identificar, marcar, avaliar, recuperar, reabilitar animais silvestres – dentre eles os ameaçados de extinção – para serem reintroduzidos na natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Assim, não há alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, para a condenação dos réus à adoção de providências para garantir o efetivo monitoramento, a proteção e a preservação das espécies da fauna nativa deste estado, especialmente as ameaçadas de extinção.



DO DIREITO

Da proteção ambiental na Constituição

A Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente equilibrado em seu art. 225, elegendo como comando norteador das ações e práticas públicas e privadas o princípio da indisponibilidade da sua proteção:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
(Regulamento)

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifei)

Santa Catarina, como já observado, tem todos os seus ecossistemas integrados aos domínios da Mata Atlântica, bioma considerado como patrimônio nacional no art. 225, § 4º da Constituição Federal, o que determina o interesse de toda a sociedade brasileira em sua conservação (fauna e flora).



Evidentemente, o IMA/SC e o IBAMA têm o dever de cumprir os desígnios da constituição e, dentro de suas atribuições, garantir a proteção e preservação das espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção no Estado de Santa Catarina.

Da Lei n. 6.938/81

A Lei n. 6.938/81, em seu art. 2º, dispõe que:

“(...) a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.” (grifei)

No art. 3º, inciso V, da referida Lei, consta a definição de recursos ambientais: *“a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”*

São impositivos (obrigações vinculadas à Constituição) o planejamento e a fiscalização eficiente dos recursos ambientais, mormente quando se trata da proteção e preservação de espécies da fauna ameaçadas de extinção.



Da Lei Complementar n. 140/2011

A Lei Complementar n. 140/2011 foi editada para disciplinar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum (art. 23 da CF) relativas à preservação das paisagens naturais notáveis, à defesa do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Da referida lei complementar, merecem destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:*

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)



Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

(...)

*XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;*

(...)

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;



II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

(...)

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

(...)

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

(...)

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; (...)
(grifei)



A LC n. 140/2011 deixa claro, portanto, as importantes atribuições que foram delegadas à União e aos Estados, com o objetivo do cumprimento da obrigação constitucional de proteção da fauna nativa, especialmente daquela ameaçada de extinção.

Desse modo, cabe ao IBAMA e ao IMA/SC, na condição de órgãos ambientais federal e estadual, respectivamente, fazer cumprir a legislação e as normas relacionadas à proteção da fauna nativa, especialmente aquela em risco de extinção no Estado (Mata Atlântica), especialmente mediante ações fiscalizatórias conjuntas e criação de procedimentos para monitorar tais espécimes ameaçados.

Da Resolução Consema n. 02/2011

No Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual do Meio Ambiente editou, em 2011, a Resolução CONSEMA n. 002/2011, que reconheceu a Lista Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção no Estado e deu outras providências. Dispõe a Resolução:

“Art.1º. Ficam reconhecidas como “Espécies da Fauna Ameaçada de Extinção no Estado de Santa Catarina” aquelas constantes na lista do Anexo II da presente resolução.

Art. 2º. As espécies constantes da presente lista ficam protegidas de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

(...)

Art. 4º. A Fundação do Meio Ambiente – FATMA deverá propor normas e procedimentos para o monitoramento das espécies constantes no Anexo II desta resolução.

Art. 5º. A Fundação do Meio Ambiente – FATMA deverá propor normas e procedimentos complementares àqueles adotados pelo IBAMA para fins de análise nos licenciamentos das atividades que afetam as espécies constantes no Anexo II desta resolução.



Art. 6º. A presente lista será reavaliada a cada 5 (cinco) anos, sob a coordenação técnica da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, com anuência do CONSEMA. Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser sugerida a inclusão, a recategorização ou a exclusão de espécies da listagem oficial, com base nos mesmos critérios utilizados na elaboração desta.

Art. 7º. Determina-se que o Poder Público divulgue e distribua, no prazo de 2 (dois) anos, a lista constante do Anexo II desta resolução, onde devem constar as informações de cada espécie com, minimamente: nome científico, nome vulgar, situação de conservação em Santa Catarina, no Brasil e nos demais estados de distribuição geográfica, categoria proposta, justificativa de inclusão, distribuição, presença e situação em unidades de conservação, informações gerais e causas do risco de extinção. Parágrafo único. Os exemplares da lista deverão ser disponibilizados a todos os órgãos de meio ambiente municipais, estaduais e federais no estado, a todas as bibliotecas de universidades, profissionais da área, bem como na página da internet da FATMA e da SDS.

Art. 8º A não observância ao disposto nesta resolução constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor.” (grifei)

Até o momento não se tem notícia de que o IMA/SC tenha cumprido as obrigações constantes da referida Resolução, especialmente aquelas destinadas ao monitoramento, proteção e preservação das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção.

Da Responsabilização dos Entes Públicos

O art. 23, inciso VI, da Carta Magna, confere competência comum aos entes públicos federados para **proteger** o meio ambiente, especialmente as espécies da fauna ameaçadas de extinção. Tal preceito, dito de solidariedade federativa, está em perfeita consonância com o que determina (obrigação vinculada) o *caput* do art. 225 do mesmo diploma.



A omissão dos órgãos públicos, especialmente do dever de fiscalização e de utilização do poder de polícia administrativa, tem o condão de colocá-los no polo passivo das ações de proteção do meio ambiente. Como ensina Nelson Nery:

“O Poder Público sempre poderá figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, através de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão do dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam”².

No caso, o IMA/SC deixou de adotar (omissão) as providências necessárias ao cumprimento das obrigações legais em vigor, bem como daquelas previstas na Resolução CONSEMA n. 002/2011.

Além disso, o IBAMA e o IMA/SC não vêm realizando fiscalizações de forma conjunta, ou ações complementares, com vistas a garantir a preservação e proteção da fauna nativa.

DA LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como se demonstra, os réus não vêm adotando as providências necessárias para garantir um controle e uma fiscalização eficazes das espécies de fauna nativas e, especialmente da fauna ameaçada de extinção em Santa Catarina, razão do pedido de liminar/antecipação de tutela, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85 e art. 297 (poder geral de cautela) e seguintes do Código de Processo Civil em vigor.

² “Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública”, RDP, 76/130.



Evidente e claramente caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a omissão e/ou a ineficiência da atuação administrativa têm como resultados o agravamento da situação das espécies nativas de Santa Catarina, já fragilizada pelas constantes perdas de habitats (destruição paulatina dos remanescentes de mata atlântica), e muito possivelmente a extinção de algumas espécies.

Assim, presentes os requisitos legais, o MPF requer, como liminar/antecipação da tutela:

- a) que o IMA/SC, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente um plano de ação, com normas, procedimentos e previsão de estrutura de pessoal, para proteger de forma eficaz as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção em Santa Catarina, com cronograma e previsão de monitoramento através de relatórios com avaliação quantitativa e qualitativa, em todo o Estado de Santa Catarina ;
- b) que o IMA/SC e o IBAMA apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma de fiscalização conjunta para inibir a captura, a caça e o uso ilegal de espécies da fauna nativa no Estado;
- c) seja fixada pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de desobediência às determinações judiciais aqui requeridas;

PEDIDOS FINAIS

Requer o Autor seja julgada procedente a ação e, para tanto:

- 1) seja determinada a citação dos réus para contestarem, querendo, o presente feito, sob pena de revelia;
- 2) seja confirmada a tutela de urgência e tornada definitiva a condenação:



2.1) do IMA/SC a realizar efetiva e eficazmente a proteção da fauna nativa, através de planejamento devidamente publicizado, de programas de educação ambiental, de monitoramento/fiscalização e de coibição de práticas nocivas, especialmente (mas não somente) das espécies ameaçadas de extinção no Estado de Santa Catarina, apresentando ao MP (estadual e federal) relatório anual detalhado e com avaliação de resultados;

2.2) do IMA/SC e do IBAMA a apresentarem de forma pública e transparente (controle da sociedade), em dezembro de cada ano, cronograma de ações de fiscalização para o ano subsequente, a fim de inibir a captura, a caça e o uso ilegal de espécies da fauna nativa ameaçados de extinção;

3) sejam fixados prazos e penas pecuniárias para a hipótese de descumprimento de qualquer dos itens da condenação;

4) a condenação dos réus nos ônus da sucumbência;

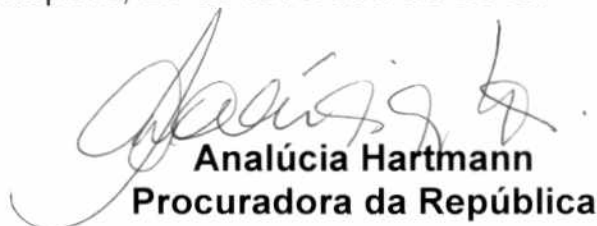
5) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

6) a designação de audiência de conciliação.

Dá ao feito, embora tratando-se de bem inestimável, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2019.


Analúcia Hartmann
Procuradora da República

ROL DE DOCUMENTOS

1. Representação da ACAPRENA - Associação Catarinense de Preservação da Natureza.
2. Ofícios encaminhados ao IMA/SC (FATMA) e respectivas respostas.
3. Ofícios enviados ao IBAMA e respectivas respostas.
4. Cópias dos termos de acordo.
5. Resolução CONSEMA n. 002/2011.
6. Relatório Técnico Final – Lista das Espécies da Fauna Ameaçada de Extinção em Santa Catarina, que também concluiu pela necessidade de ações imediatas do poder público para reverter a piora no quadro de espécies da fauna ameaçadas de extinção.

